



ISSN: 2358-2105



## A PROTEÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE PARA OS TRABALHADORES DO MEIO AMBIENTE RURAL

### PROTECTION OF THE SUSTAINABILITY PRINCIPLE FOR RURAL ENVIRONMENT WORKERS

Marcos Vicente Marçal<sup>1</sup>, Clarice Ribeiro Alves Caiana<sup>2</sup>, Francisco das Chagas Bezerra Neto<sup>3</sup> e Patrício Borges Maracajá<sup>4</sup>

v. 8/ n. 1 (2020)  
Janeiro/ Março

Aceito para publicação em  
01/11/2019.

<sup>1</sup>Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

<sup>2</sup>Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

<sup>3</sup>Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

<sup>4</sup>Professor D. Sc. da Universidade Federal de Campina Grande — UFCG



<https://www.gvaa.com.br/revx>

**Resumo-** O artigo em tela vislumbra investigar as normas relativas ao Direito Ambiental em sua abrangência ao trabalho rural-sustentável, para entender sua influência na proteção de uma vida segura e sadia. Para tanto, descreve um sentido conceitual e legal para o trabalho rural, buscando as garantias voltadas a segurança e preservação da saúde, tanto física quanto psicológica do trabalhador. Ademais, apresenta um sentido para o princípio da sustentabilidade. Em última análise, abarca as normas brasileiras voltadas a proteção jurídicas prestada ao trabalho rural-sustentável em seu compromisso humanitário-histórico. A metodologia elegida consiste no método dedutivo, abordagem qualitativa, pesquisa bibliográfica e documental, formando uma pesquisa exploratória. Destarte, o meio ambiente do trabalho pode ser compreendido como a interação de fatores materiais e abstratos, que influenciam diretamente na vida dos proletários, em especial quando se analisa sobre a perspectiva rural, de modo que nota-se a demorar para que pudesse ser entendido como equânime ao urbano, mesmo sendo considerado como mais antigo e exige mais força física do que este, criando a necessidade de que seja observado sob o prisma do princípio da sustentabilidade, entendido na contemporaneidade como valor constitucional.

*Palavras-chave:* Direito Constitucional. Direito Ambiental. Direito do Trabalho.

**Abstract-** The present article aims to investigate the norms related to the Environmental Law in its scope to the rural-sustainable work, to understand its influence in the protection of a safe and healthy life. To this end, it describes a conceptual and legal sense for rural work, seeking guarantees aimed at safety and preservation of health, both physical and psychological worker. In addition, it presents a sense for the principle of sustainability. Ultimately, it encompasses Brazilian norms for the legal

protection of rural-sustainable work in its humanitarian-historical commitment. The chosen methodology consists of the deductive method, qualitative approach, bibliographic and documentary research, forming a descriptive-exploratory research. Thus, the work environment can be understood as the interaction of material and abstract factors, which directly influence the life of the proletarians, especially when analyzing the rural perspective, so that it takes time to be understood. as equanimous to the urban, even being considered as older and requires more physical strength than this, creating the need to be observed under the prism of the principle of sustainability, understood in contemporary times as constitutional value.

*Keywords:* Constitutional right. Environmental law. Labor law.

## 1. INTRODUÇÃO

No contexto brasileiro, diferentemente do que ocorreu nas reivindicações de direitos feitas pelos trabalhadores da indústria, no campo, as proteções jurídicas consagradas ao meio ambiente do trabalhador rural não se originaram por conta de melhores salários, ou qualidade nas condições de higiene e segurança laboral. As normas de meio ambiente voltadas ao trabalhador rural sugeriram a partir de decisões políticas, que procuravam conter possíveis revoltas camponesas, em especial no que tange a Reforma Agrária. (TABALDI, CORREIO, 2019). Ademais, outros fatores históricos e sociais tiveram influência no início dessas discussões, como é o caso das mudanças no sistema produtivo agrícola, e o reconhecimento de direitos sociais pós-segunda guerra, ocorrendo de modo gradativo, ou mesmo tardio, em relação ao trabalho urbano.

Em referência a evolução normativa, se iniciou com o advento da Lei n°. 4.214/1963, conhecido como Estatuto do Trabalhador Rural, que depois foi revogado com a entrada em vigor da Lei n°. 5.889/1973. O recolhimento da equiparação dos trabalhadores rurais e urbanos somente veio ocorrer no plano jurídico formal com a Constituição Federal de 1988, dispondo sobre a saúde e o trabalho, no art. 6° c/c art. 194, enquanto direitos sociais, objetivando a preservação contra abusos e riscos decorrentes do labor, através de normas que tratem de saúde, higiene e segurança, assegurados também no art. 7, XXII. Ademais, CRFB/88 afirma a saúde como direito de todos e dever do Estado, conforme art. 196, sendo efetivado especialmente através do Sistema Único de Saúde (SUS), no qual dentro de suas atribuições está o exercício de políticas de saúde do trabalhador, com vistas ao art. 200, II.

É de basilar importância, deste modo, a pesquisa sobre a proteção jurídica ao meio ambiente no que se refere ao labor rural, sob o prisma do princípio da sustentabilidade, de maneira especial porquanto o trabalho rural é naturalmente árduo, conformando-se como algo provocador da atenção ao Estado e da coletividade, com vistas a garantir saúde e segurança há quem trabalha pelo sustento do país.

Desse modo, com base na pesquisa bibliográfica, o estudo em tela tem por escopos proporcionar os embasamentos conceituais e legais fruto do meio ambiente do trabalho rural, bem como do princípio da sustentabilidade, assim, expondo as normas jurídicas que versam sobre os assuntos tratados, com a finalidade de perceber sua conexão, para a celebração da segurança e da saúde aos trabalhadores rurais.

## 2. A CONTEXTUALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL

No Brasil, buscar um conceito jurídico para meio ambiente do trabalho significa tracejar o caminho da doutrina, tendo em vista que nas normas constitucionais e legais apenas direcionam sua

preservação, afirmando que cabe ao Sistema Único de Saúde (SUS) a proteção ao meio ambiente, sendo abrangido nessa redoma o trabalho. (art. 200, inciso VIII da CF/88 e art. 6º, inciso V da Lei 8.080/1990). Entretanto, ainda no sentido legal, meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (art. 3º da Lei nº. 6.938/1981).

Ao falar diretamente de meio ambiente do trabalho, Fiorillo (2010, p. 22) esclarece como sendo “o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais”. Entretanto, é possível compreender ainda como sendo a dinâmica entre fatores de ordem material, que são concretas, e imateriais, de ordem abstrata, que são relações interpessoais complexas existentes no meio ambiente. (CAMARGO; MELO, 2013). Desse modo, o meio ambiente do trabalho abrange não somente o estado físico dos sujeitos, mas também os fatores psicológicos, em especial as interações sociais, não se delimitando em um determinado território estático.

Ademais, nessa perspectiva, o homem trabalhador é o elemento essencial, sendo constantemente confrontado com elementos, inter-relações e condições de trabalho, sua saúde, comportamentos e valores, não se limitando ao espaço físico da empresa ou fábrica, se estendendo aos lugares de convivência e moradia. (ROCHA, 2013).

Contudo, em defesa de uma compreensão especializada, pode ser defendido como sendo a consequência de intercâmbios lógicos entre fatores naturais, psicológicos e tecnológicos que são diretamente relacionadas as condições de trabalho, em termos de saúde física e mental, considerando em seu contexto jurídico-laboral. (MARALHÃO, 2017). Sendo assim, a organização do trabalho é um fator determinante para o meio ambiente, posto que tem influência sobre o desenvolvimento da atividade realizada, e a saúde do sujeito que a exerce.

Ademais, quando se fala em meio ambiente do trabalho rural, se está falando de um lugar esmiúço, um ambiente mais restrito, a julgar que se refere as atividades associadas ao manejo com a terra, como é o caso da agricultura e da pecuária. Entretanto, o termo rural não guarda significado restrito com o manejo de atividades como as citadas. Desse modo, não tão específica quanto esse sentido atribuído inicialmente, posto que no campo também existe atividades tidas como sendo meio urbano. Portanto, a abrangência do termo rural varia de acordo com a dependência dos sujeitos em âmbito social, econômico e espacial, o caracterizando. (ALENTEJANO, 2003).

Na perspectiva jurídica, um sentido para trabalho rural pode ser observado à luz da Convenção n. 141 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de modo que não pode ser restrito apenas ao exercício de atividades agrícolas, sendo os sujeitos dessa tarefa:

Art. 2º – 1. Para efeito da presente Convenção, a expressão “trabalhadores rurais” abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários.

Assim, trazendo para a realidade brasileira, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) corrobora com a ideia de que o rural vem ganhando cada vez mais ares de complexidade, observado suas constantes mudanças no plano tecnológico, em relação a suas novas funcionalidades e usos, não sendo tão somente a produção sua atividade essencial, nem mesmo a uma realidade do campestre. Assim, tendo essa ideia por base que se solicita cuidado e compreensão ao se utilizar do termo meio ambiente do trabalho rural, posto que atualmente essa prática não se restringe a plantar, colher e criar animais, como é o caso da agroindústria, de modo que há prestação de serviços, diversificação, beneficiamento de frutos, dentre outros.

Ademais, o sujeito que trabalha com a terra está constantemente almejando melhor qualidade de vida, seja através de uma certa independência, como por meio da aquisição da terra própria, ou mesmo através da prestação de um melhor serviço, ou por outros modos de organização.

Contudo, o trabalho agrícola enfrenta dificuldades nessa organização, por conta das dificuldades históricas na compreensão de direitos e consciência de classe enquanto trabalhadores, e quanto a distribuição de poder, de modo que não há um limite patronal entre os empregadores rurais e os agricultores, sendo esse poder tradicionalmente concentrado nas mãos daquele de detém maior influência, viabilizando o desrespeito às normas de direitos básicos de proteção ao trabalho rural. (TABALDI; CORREIO, 2019). Desse modo, torna-se notório a disparidade entre aquele que controla o meio de produção e o proletário rural, de modo o ultimo tem que colocar em situação de submissão, visto que se não quiser trabalhar de acordo com as exigências precárias do primeiro, terá que procurar outro serviço.

Nessa perspectiva, o trabalho rural no Brasil chega a pós-modernidade de forma estruturalmente nova, entretanto ainda nascente sobre ideias oligárquicas de produção, que de modo geral encontra-se em desfavor do trabalhador, que depende materialmente e intelectualmente dos comandos de um superior. Isso torna nitidamente desproporcional a complexidade organizacional do meio ambiente do trabalho. Somando-se, assim, fatores que envolvem traços culturais resultantes do elitismo, pauperização social, hierarquização rígida, autoritarismo, bacharelismo e institucionalização.

Ademais, no ambiente agrícola, os fatores culturais e históricos se abarcam nitidamente na concentração da propriedade dos meios de produção privados. (TABALDI; CORREIO, 2019).

Assim, conseqüentemente surgem as problemáticas sócias citadas alhures, constituindo no século XX (e meados do XXI) conexões de ordem cultural, política e jurídica, especialmente normas jurídicas do trabalho. Tomando isso por base, a efetivação das normas de organização do trabalho salutar, passam obviamente pela preservação do meio ambiente, seja no âmbito rural ou urbano, especialmente na perspectiva preventiva. De modo que, a saúde e a segurança devem ser observadas tanto pelo Estado quanto pelo empregador, para promover todas as garantias essenciais ao trabalhador, previstas em lei para a adequação do labor.

Neste momento torna se relevante falar em dano, de modo que sua reparação se torna indispensável para a garantia integral dos direitos do trabalhador, vislumbrando a condução ao *status quo ante*, dentro das possibilidades de proporcionalidade, a julgar que em casos onde se envolve a saúde e a integridade física humana dificilmente isso seja possível. Desse modo, justifica-se um olhar mais atento ao meio ambiente do trabalho rural, que deve ser outrossim o urbano, volvido a sustentabilidade, com a finalidade de que o centro nervoso dessas relações, o ser humano, possa concretizar sua segurança e saúde em seus diversos aspectos, entendidos como biológico, psicológico e social.

### **3. DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**

De início, aproveita-se dos pronunciamentos de Reale (1998, p. 306), que ao tratar dos princípios assenta que “são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico em sua aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas”. Assim, o evidente modelo normativo em análise são constitutivos na pesquisa da ciência jurídica volvida ao meio ambiente, a julgar pelo domínio de condições materiais, condicionando ao operador do direito ambiental.

Ademais, no que diz respeito a função das normas jurídicas ambientais nas hipóteses de aparente conflito entre a proteção ambiental e a proteção de outros bens jurídicos constitucionais, solucionasse com o sopesamento sistemático chamado *in dubio pro natura*. (SILVA, 2016). Assim, tomando por base os princípios torna possível o controle dos atos e omissões dos aparelhos estatais e dos agentes privados, porque mesmo as ações empossadas de discricionários da Administração Pública ainda se encontram amarrados aos direitos e garantias fundamentais, sendo oportuno, deste modo, o domínio jurisdicional.

Sartet e Fensterseifer (2014) para classificar dos princípios em sede de ambiental aponta no sentido de serem dispostos enquanto gerais e setoriais (ou especiais), sendo os primeiros não são somente princípios do Direito Ambiental, pois englobam também princípios tanto de cunho estruturante, como também se encontram princípios de aplicação em outros campos, a julgar pelo princípio da sustentabilidade, da precaução e da prevenção, dentre outros.

No que cabe aos princípios especiais, chamados outrossim de princípios ambientais *stricto sensu*, equivaler a aqueles que em virtude de seu escopo e domínio de aplicação propõem-se necessariamente à proteção do meio ambiente, como é o caso do princípio do poluidor-pagador, dentre outros. Mesmo assim, não se concerne em ser uma heterogeneidade rígida, porque o Direito Ambiental e as problemáticas enlaçadas à proteção ecológica adquirem uma magnitude amplificada de inserção, compreendendo-se com as diferentes matérias da vida e do jurídico. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

Nota-se, deste modo, a intensidade que a qualidade dos princípios tem e a configuração volúvel de aplicá-los, havendo uma ponderação de outros princípios incidentes para cada demanda que se proponha, devendo adequar-se aos mais oportunos dentro da hipótese em particular do caso em controvérsia. Assim, princípio da sustentabilidade, avaliado enquanto um princípio geral na locação de Sartet, comprova, concomitantemente, seu caráter englobante com integração aos outros princípios do Direito Ambiental, significando que ao operar os distintos princípios do direito ambiental, apresentam-se o dever de ressalvar se foi aplicado de forma mais razoavelmente sustentável.

A sustentabilidade exsurge enquanto valor direcionado a indispensável sobrevivência dos seres vivos da Terra, consolidando-se gradativamente enquanto princípio jurídico-universal. Nota-se tal afirmação por conta do teor de diversos documentos-internacionais, a citar a Declaração de Brundtland (1987), na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), na Carta da Terra (2002), dentre outros.

Assim, nota-se a amplitude da extensão quando se refere a sustentabilidade, considerado sua multidimensionalidade. Acrescenta-se a essa ideia a explicação detalhada de Freitas (2016, p. 64), caracterizando as diferentes dimensões:

- a dimensão ética da sustentabilidade, que diz respeito à necessidade de haver solidariedade entre os seres vivos, os quais devem ser benéficos uns para com os outros, em prol da continuidade da vida;
- a dimensão jurídico-política, que estabelece que o direito ao futuro não depende de regulamentação estatal para ter eficácia;

- a dimensão econômica, que pressupõe o sopesamento dos benefícios obtidos de empreendimentos públicos e privados em detrimento das consequências ambientais prejudiciais às atuais e às futuras gerações;
- a dimensão ambiental, consistente no direito das gerações atuais e futuras ao meio ambiente limpo;
- e, por fim, a dimensão social, que não coaduna com um modelo de desenvolvimento excludente e injusto, em que os produtos de consumo sejam obtidos por meio de um trabalho indecente, em um meio ambiente de trabalho nocivo às saúdes física, psíquica e social do obreiro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por muito tempo, o permear jurídico brasileiro, quanto ao meio ambiente do trabalho rural, permaneceu sem as devidas proteções jurídicas em relação a saúde e a segurança dos proletários, mesmo havendo considerações internacionais quanto a necessidade de justiça nos lugares onde o labor é desenvolvido. Considerando-se, ainda, o trabalho rural a maneira clássica de trabalho desempenhada pelo ser humano, bem como concebida como uma das mais fadigas atividades que o sujeito operário pode exercer.

Tal ambiente, que associa componentes materiais e imateriais, é hábil de comprometer, de maneira positiva ou contraproducente, a segurança e a saúde do trabalhador que está introduzido nele, sendo capaz, em casos extremos, lhe originar prejuízos físicos e psíquicos. Neste momento, nota-se a gravidade da prudência em que está implementado o meio ambiente do trabalho rural, no sentido de que de forma completa as extensões da sustentabilidade constituam eficácia através das proteções do labor rural, especialmente as dimensões éticas e sociais.

Na contemporaneidade, existe uma proeminente apreensão em relação aos órgãos internacionais e do Administração Pública nacional tendendo à salvaguarda desse ambiente, visando a interpretação perene, bem como protetiva do princípio da sustentabilidade, influenciando diametralmente na constituição e operabilidade das normas jurídicas em benefício do trabalhador rural. Assim, as instituições de fiscalizadoras do governo adquirem uma função transigente no conseguimento dessa proteção, com a finalidade de assegurar que as normas de Direito Ambiental do Trabalho, para que possam ser justapostas nas relações de trabalho rural.

Ademais, o programa financeiro do Estado tende a priorizar os passivos públicos volvidos à prevenção dos prejuízos no meio ambiente do trabalho, como por exemplo nas de custeamento e disponibilidade de agentes para o trabalho de vistoria, sem prejudicar na designação de pessoal e dos reajustes nos controles dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador.

A sustentabilidade tem o condão, desse modo, de agir como o condutor das demandas de todos os agentes sociais emaranhados no meio ambiente do trabalho rural, com o objetivo de que

os trabalhadores rurais e os recursos naturais fiquem sadios e, com isso, assegurem o meio ambiente ecologicamente equilibrado observado as gerações presentes e as vindouras

## REFERÊNCIAS

ALENTEJANO, P. R. **As relações campo-cidade no Brasil do século XXI**. Revista de Políticas Públicas, São Luís, v. 7, n. 2, p. 11, jul./dez. 2003.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Projeto Regiões Rurais (2015): Relatório Técnico**. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94413.pdf>>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.214, de 2 de Março de 1963**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4214-2-marco-1963-353992-publicacaooriginal-1-pl.html>> acesso: 12/08/2019

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)> acesso: 12/08/2019

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **PORTARIA GM Nº 1.679 DE 19 DE SETEMBRO DE 2002**. Disponível em: <[http://ftp.medicina.ufmg.br/osat/legislacao/Portaria\\_1679\\_12092014.pdf](http://ftp.medicina.ufmg.br/osat/legislacao/Portaria_1679_12092014.pdf)> Acesso: 09 de setembro 2019.

CAMARGO, T. R. L.; MELO, S. N. **Princípios de Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MARANHÃO, N. **Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual**. Revista de Direitos, Trabalho e Política Social, Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 80-117, jul./dez. 2016.

OLIVEIRA, S. G. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2010.

PÔRTO, M. S. Trabalho rural e jornada de trabalho. In: GIORDANI, F. A. M. P.; MARTINS, M. R.; VIDOTTI, T. J. (org.). **Direito do Trabalho Rural: homenagem a Irany Ferrari**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROCHA, J. C. S. **Direito Ambiental do Trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TIBALDI, S. D; CORREIO, D. S. F. Proteção jurídica do meio ambiente do trabalho rural-sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 9, n. 1, 2019.